



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 13/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 16/26, de autoria dos Vereadores Subtenente Clésio e Dannilo Guia, em trâmite nesta Casa, que “institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Inclusão Urbana – REURB”.

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026, que **institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Inclusão Urbana – REURB**, estabelece critérios de prioridade social, cria sistema municipal de pontuação e dá outras providências, no âmbito do Município de Formosa-GO.

A proposição fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise restringe-se aos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa**, nos termos da Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional e legislação estadual pertinente.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

1. Competência Legislativa

A matéria versa sobre **política urbana e regularização fundiária**, inserindo-se na competência:

- **Material comum** dos entes federativos (art. 23, IX, CF/88 – promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais);
- **Legislativa concorrente** (art. 24, I, CF/88 – direito urbanístico);



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 13/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- **Interesse local** (art. 30, I e VIII, CF/88 – ordenamento territorial e controle do uso do solo urbano).

A proposição está alinhada ao art. 182 da CF/88, que atribui ao Município a execução da política de desenvolvimento urbano.

Não há usurpação de competência da União ou do Estado.

Conclusão: Constitucionalidade formal quanto à competência legislativa.

2. Iniciativa Legislativa

O projeto é de iniciativa parlamentar.

A matéria não trata de:

- Criação/extinção de cargos;
- Estrutura administrativa específica;
- Organização interna do Poder Executivo;
- Regime jurídico de servidores.

Institui diretrizes programáticas e critérios de priorização, deixando a regulamentação e execução ao Poder Executivo.

Todavia, recomenda-se cautela quanto aos dispositivos que:

- Criam obrigações administrativas específicas (art. 5º);
- Instituem sistema de pontuação;
- Autorizam isenção/redução de taxas (art. 11).

A jurisprudência do STF admite leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, desde que **não interfiram diretamente na organização administrativa ou criem despesas obrigatórias sem previsão orçamentária**.

Como o projeto condiciona a execução à disponibilidade orçamentária (art. 12) e prevê regulamentação pelo Executivo (art. 13), não se verifica vício formal de iniciativa.

Conclusão: Não há vício insanável de iniciativa.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 13/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

IV – DA LEGALIDADE

A proposta encontra respaldo na:

- Lei Federal nº 13.465/2017 – institui a REURB-S e REURB-E;
- Lei Complementar nº 101/2000 – especialmente quanto ao art. 11 do projeto (impacto orçamentário);
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

O projeto:

- ✓ Observa as modalidades REURB-S e REURB-E;
- ✓ Respeita critérios técnicos, ambientais e jurídicos;
- ✓ Condiciona benefícios fiscais à legislação vigente e à LRF.

Não há conflito com legislação federal ou estadual.

V – DOS ASPECTOS JURÍDICOS MATERIAIS

1. Função Social da Propriedade

O projeto está em consonância com:

- Art. 5º, XXIII, CF/88 (função social da propriedade);
- Art. 6º (direito social à moradia);
- Art. 182 (política urbana).

2. Sistema de Pontuação

O sistema de pontuação social:

- Concretiza o princípio da isonomia material;
- Observa critérios objetivos;
- Promove justiça distributiva.

Recomenda-se, apenas, que o regulamento:

- Defina critérios de comprovação;
- Estabeleça mecanismo de recurso administrativo;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 13/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- Assegure publicidade e transparência.

VI – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O art. 11 prevê isenção ou redução de taxas, condicionando:

- À legislação fiscal vigente;
- À estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 14 da LRF).

O art. 12 condiciona a execução à disponibilidade orçamentária.

Assim, o projeto respeita a Lei Complementar nº 101/2000.

VII – DOS ASPECTOS REGIMENTAIS

Considerando tratar-se de Projeto de Lei Ordinária:

- Tramitação regular;
- Submissão às Comissões competentes (Constituição e Justiça; Finanças; Obras/Urbanismo);
- Quórum de maioria simples para aprovação, salvo disposição diversa na Lei Orgânica Municipal.

Não há impedimento regimental aparente.

VIII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação observa, em linhas gerais, a:

- Lei Complementar nº 95/1998.

Sugestões de aperfeiçoamento:

1. Padronizar a grafia da denominação do programa (REURB);
2. Revisar pequenos ajustes redacionais para maior precisão normativa;
3. Eventual consolidação da tabela de pontuação em anexo para melhor organização.

Não há vícios graves de técnica legislativa.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 13/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, opina-se:

- ✓ Pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 16/2026;
- ✓ Pela **legalidade** da proposição;
- ✓ Pela **regularidade jurídica e regimental**;
- ✓ Pela **viabilidade técnica**, com recomendações pontuais de aperfeiçoamento redacional.

Parecer FAVORÁVEL à tramitação e aprovação, ressalvadas as sugestões de técnica legislativa indicadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro